AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.778 - RJ (2017/0019435-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FREDERICO CARLOS CRIM CAMARA
ADVOGADO	:	CASSIANO LEAL PEREIRA E OUTRO(S) - RJ157858
AGRAVADO	:	GILBERTO CARUSO RAMOS
AGRAVADO	:	MARIA EUGENIA HORTA RAMOS
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS E OUTRO(S) - RJ062562
		RENATO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE - RJ113618

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIROS. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA INFRINGÊNCIA DE DISPOSITIVOS NÃO DEBATIDOS QUE ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

FREDERICO CARLOS CRIM CÂMARA (FREDERICO) ajuizou ação de embargos de terceiros contra GILBERTO CARUSO RAMOS e outra (GILBERTO e outra), tendo por objeto bem imóvel.

A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal estadual por meio de decisão monocrática (e-STJ, fls. 161/164).

FREDERICO interpôs agravo regimental assim apreciado:

> *AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO. NO CASO EM COMENTO, O AGRAVANTE NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA, REPETINDO AS TESES EXPENDIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO.*
> *DECISÃO QUE CORRETAMENTE APRECIOU A QUESTÃO, DEVENDO SER MANTIDA NA ÍNTEGRA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS QUE PASSAM A INTEGRAR ESTE VOTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO* (e-STJ, fl. 176).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 196/200).

FREDERICO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da CF, onde alegou violação dos arts. 485, IV e VI, § 3º, 337, § 5º, 674 e 789 do NCPC; 29, 30, 31-F, § 12. 50, 58, 61 e 63 da Lei 4.591, e Súmula nº 308 do STJ, pelos fundamentos assim sintetizados (1) as matérias de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício pelo julgador e não estão sujeitas à preclusão; (2) é possível suscitar a nulidade do processo principal na via dos embargos de terceiros; (3) o contrato que os recorridos pretendem executar não constitui título executivo extrajudicial, sendo a sua execução nula de pleno direito; (4) o instrumento de promessa de compra e venda, por si só, não é capaz de atestar uma presunção de que o direito invocado pelos recorridos; (5) é possível alegar excesso de execução em embargos de terceiro e o recorrente tem interesse jurídico para tanto; (6) para garantir o juízo da execução não era necessário a penhora de seis imóveis; (7) inoponibilidade da hipoteca do imóvel perante o recorrente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 237/243).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre com suporte na Súmula nº 7 do STJ.

FREDERICO ingressou com agravo em recurso especial sustentando não incidir a Súmula nº 7, reiterando, no mais, a fundamentação recursal.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 281/286).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Da violação aos arts. 485, IV e VI, § 3º, 337, § 5º, 674 e 789 do NCPC; 29, 30, 31-F, § 12. 50, 58, 61 e 63 da Lei 4.591 e Súmula nº 308 do STJ

Cumpre registrar ser descabida a interposição de recurso especial sob a alegação de violação de súmula, pois esta não reveste o conceito de lei federal.

No mais, observa-se que os preceitos legais indicados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se, que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 282 e STF.

Ademais, verifica-se que sob a alegação de ofensa a preceitos legais não debatidos, a recorrente pretende a revisão da matéria fática constante dos autos e com base na qual o Tribunal local firmou suas convicções o que, na hipótese vertente, esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator